



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .		90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .		80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .		80\$	• 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo: Os anúncios a que se refere o § 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:425 — Aprova a orgânica dos serviços de melhoramentos rurais da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 30:254 — Modifica algumas das disposições que actualmente estabelecem os métodos a adoptar na resinação dos pinhais.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, fixada a taxa a cobrar, como receita da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, por cada quilograma de milho exportado do Arquipélago.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais

Portaria n.º 9:425

De acôrdo com a nova composição do quadro eventual dos serviços de melhoramentos rurais da Junta Autónoma de Estradas, aprovada por portaria de 29 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 303, 1.ª série, de 29 de Dezembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar a orgânica daqueles serviços anexa a esta portaria e que dela fica fazendo parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Janeiro de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Orgânica dos serviços de melhoramentos rurais

Direcção

1 engenheiro director — vogal permanente da Junta Autónoma de Estradas.

Secção Técnica

1 engenheiro chefe — engenheiro de 2.ª classe.

Gabinete de Revisão

1 engenheiro de 2.ª classe.
2 engenheiros de 3.ª classe.
1 segundo oficial.
1 desenhador de 2.ª classe.
1 escriturário de 2.ª classe.

1.ª brigada de estudos

1 engenheiro de 3.ª classe.
1 agente técnico de 3.ª classe.
1 desenhador de 2.ª classe.
1 desenhador de 3.ª classe.

2.ª brigada de estudos

1 engenheiro de 3.ª classe.
1 agente técnico de 3.ª classe.
1 desenhador de 2.ª classe.
1 desenhador de 3.ª classe.
1 escriturário de 2.ª classe.

Cartografia

1 engenheiro de 3.ª classe.
1 desenhador de 2.ª classe.
1 desenhador de 3.ª classe.

Estatística

1 escriturário de 1.ª classe.
3 escriturários de 2.ª classe.

Expediente administrativo

1 terceiro oficial.
1 escriturário de 1.ª classe.
4 escriturários de 2.ª classe.

Expediente técnico

1 terceiro oficial.
5 escriturários de 2.ª classe.

Arquivo

1 escriturário de 1.ª classe.
8 escriturários de 2.ª classe.

Contabilidade

3 escriturários de 1.ª classe.
6 escriturários de 2.ª classe.

Pessoal menor

- 2 contínuos de 2.^a classe.
- 2 serventes.

Zonas**Zona n.º 1 — Pôrto:**

- 1 engenheiro de 2.^a classe.
- 2 engenheiros de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 3 escripturários de 2.^a classe.
- 1 servente.

Zona n.º 2 — Vila Real:

- 1 engenheiro de 2.^a classe.
- 1 agente técnico de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 escripturários de 2.^a classe.

Zona n.º 3 — Coimbra:

- 1 engenheiro de 3.^a classe.
- 1 agente técnico de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 escripturários de 2.^a classe.

Zona n.º 4 — Viseu:

- 1 engenheiro de 3.^a classe.
- 1 agente técnico de 2.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 escripturários de 2.^a classe.

Zona n.º 5 — Santarém:

- 1 engenheiro de 3.^a classe.
- 1 agente técnico de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 escripturários de 2.^a classe.

Zona n.º 6 — Castelo Branco:

- 1 engenheiro de 3.^a classe.
- 1 agente técnico de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 escripturários de 2.^a classe.

Zona n.º 7 — Lisboa:

- 1 engenheiro de 2.^a classe.
- 1 agente técnico de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 escripturários de 2.^a classe.

Zona n.º 8 — Beja:

- 1 engenheiro de 3.^a classe.
- 1 agente técnico de 2.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 escripturários de 2.^a classe.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Janeiro de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 30:254

A experiência de cerca de dois anos aconselha a modificação de algumas das disposições que actualmente

estabelecem os métodos a adoptar na resinagem dos pinhais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º e a alínea a) do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É proibido fazer feridas para resinagem de pinheiros que excedam as seguintes dimensões:

	Largura Centímetros	Altura Centímetros	Profundidade Centímetros
No primeiro ano . . .	9	50	1,5
No segundo ano . . .	9	55	1,5
No terceiro ano . . .	9	55	1,5
No quarto ano . . .	8	60	1,5

§ 1.º Não poderão fazer-se presas de dimensões inferiores a 10 centímetros nem resinar pinheiros com menos de 30 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1^m,30 do solo), salvo, neste último caso, quando se trate de árvores para desbaste ou corte final.

§ 2.º Salvo quando se trate de árvores para desbaste ou corte final, não poderão fazer-se novas feridas na base de cada pinheiro sem que as anteriores tenham sido exploradas pelo menos durante três anos, mas a exploração do primeiro ano de uma nova ferida deve ser simultânea com a do quarto ano da ferida anterior; podem, no entanto, explorar-se simultaneamente duas feridas no mesmo pinheiro, independentemente dessa restrição, quando êle tenha atingido 40 centímetros de diâmetro na altura do peito.

§ 3.º Nos anos de 1940 e 1941 são ainda permitidas feridas para resinagem de pinheiros que não excedam 11 centímetros de largura e 1,5 centímetros de profundidade.

§ 4.º É ainda permitido resinar pinheiros com menos de 30 e mais de 25 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1^m,30 do solo), desde que a exploração para resinagem dêsses pinheiros tenha sido iniciada antes de 1940.

§ 5.º As dimensões das feridas medem-se da origem dos tecidos vermelhos da casca (ou carrasca) em linha recta e segundo as maiores dimensões, conforme se faz usualmente nos serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 6.º Na medição da largura das feridas é sempre admitida a tolerância de 1 centímetro e na medida da profundidade a de 0,5 centímetros.

§ 7.º Sempre que o desejem, poderão os proprietários dos pinhais ou quaisquer interessados na exploração resinosa requerer à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, identificando minuciosamente a propriedade, e mediante pagamento antecipado das respectivas despesas prováveis, vistoria para exame ou parecer sobre a condução da resinagem.

Artigo 8.º

a) Os industriais de produtos resinosos ou os fornecedores de resina, quando os trabalhos de extrac-